

À Comissão de Licitações do Município de Vargem/SC Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Pregão Eletrônico nº 90094/2024 (UASG 985563)

Ref. ao Item 03

**Objeto:** Recurso Administrativo - Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Central de Monitoramento em nuvem - Inexequibilidade da Proposta Vencedora.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.431.156/0001-08, sediada na Avenida XV de Novembro, nº 196, sala nº 301, Centro, Joaçaba/SC, CEP nº 89.600-000, endereço eletrônico contato@brsti.com.br, por seu representante legal, André Luiz Almeida, portador do CPF nº 046.634.879-71, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no Art. 120, inciso I, da Lei nº 14.133/21, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, declarada vencedora do Item 3 do processo licitatório em epígrafe, em razão da manifesta inexequibilidade da proposta apresentada, o que macula a própria habilitação da licitante.

## I. Da Inexequibilidade Manifesta como Impedimento à Habilitação

O presente recurso administrativo refere-se ao Item 3 do processo licitatório em epígrafe, o qual visa à contratação de empresa para prestação de serviços de videomonitoramento, abrangendo:

 Central de monitoramento em nuvem: Gravação de imagens provenientes de 60 (sessenta) câmeras de segurança, com estação de monitoramento instalada no destacamento da Polícia Militar do Município;



- 2. **Plataforma de monitoramento em nuvem:** Acessível por aplicativo Windows, iOS e Android, com gravação de imagens por 30 (trinta) dias, sempre que houver detecção de movimento;
- 3. **Estação de monitoramento física:** Composta por computador e tela de 32 polegadas (32") para visualização das 60 (sessenta) câmeras;
- 4. **Suporte técnico e operacional:** Para recuperação de imagens solicitadas pelo Poder Público, dentre outras demandas.

A empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 2.500,00 mensais (R\$ 30.000,00 anuais). Contudo, causa estranheza a discrepância gritante em relação ao valor estimado pela Administração para o Item 3, qual seja, R\$ 11.500,00 mensais (R\$ 138.000,00 anuais). A proposta equivale a ínfimos 21,73% do orçamento de referência, revelando uma inexequibilidade manifesta.

É preciso destacar que a análise da habilitação transcende a mera verificação documental. A inexequibilidade flagrante da proposta, por si só, torna a licitante inabilitada para a contratação, pois inviabiliza a execução do objeto licitado segundo as condições estabelecidas no edital. A jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), reconhece a possibilidade de análise da exequibilidade da proposta já na fase de habilitação, como forma de garantir a higidez do certame e o interesse público.

# II. Da Gravidade da Discrepância e Indícios de Fraude

A diferença abissal de 78,26% entre a proposta e o valor de referência não constitui mero indício, mas sim prova cabal da inexequibilidade. Tal discrepância demonstra um completo descolamento da realidade de mercado, tornando a proposta da empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA absolutamente irrealizável e potencialmente fraudulenta.

Aceitar tal proposta seria extremamente prejudicial ao interesse público, pois a inviabilidade da execução acarretaria uma série de problemas para a Administração, como a necessidade de nova licitação, atrasos na execução do objeto e o risco de contratação futura por preços superiores.



Além disso, o TCU, em diversas manifestações, alerta para o chamado "risco moral" presente em situações como a ora analisada, em que o licitante, ao ofertar um preço demasiadamente baixo, pode ter a intenção de, posteriormente, pleitear aditamentos contratuais ilegais ou até mesmo abandonar o contrato após a execução das etapas mais vantajosas, gerando prejuízo à Administração Pública.

Por fim, a apresentação de um preço tão baixo pode vir a ser enquadrada como uma proposta inexequível não séria, ou, então, ilegal, por ter sido efetuada com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. RJ: 2003, p. 547.)

## III. Da Comprovação Insuficiente da Exequibilidade

A proposta apresentada pela empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA neste processo licitatório suscita sérias dúvidas quanto à sua exequibilidade, o que pode configurar um caso de aviltamento de preços e comprometer a qualidade dos serviços prestados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 11, define como objetivo primordial do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. Reforçando essa diretriz, o art. 59, inciso IV, da mesma lei, prevê a desclassificação de propostas cuja exequibilidade não seja demonstrada, quando exigido pela Administração.

No presente caso, o edital da licitação, em seu item 10.8, estabelece como indício de inexequibilidade propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado. A proposta da empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, equivalente a apenas 21,73% do valor estimado, enquadra-se nesse critério, configurando um indício de inexequibilidade, haja vista ser 78,26% inferior ao valor estimado pelo órgão licitante.



Além de apresentar valor significativamente abaixo do estimado – 78,26% inferior -, a empresa, instada pela Comissão de Licitação com base no item 10.7.4 do Edital, não logrou comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme exigido pelo Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/21. A empresa limitou-se a afirmar que "o valor apresentado na licitação está dentro do preço de atuação para uma boa prestação de serviço", sem apresentar qualquer documentação comprobatória, como planilhas de custos, orçamentos, notas fiscais, contratos de prestação de serviços em situações análogas ou outros elementos que demonstrassem a viabilidade da proposta.

Vejamos abaixo a resposta apresentada pela empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA quando instada pela Comissão de Licitação a comprovar a exequibilidade de sua proposta:

A MAI COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.936.711/0001-11 localizada na AVENIDA CAETANO BELINCANTA NETO, 1427 – JARDIM BELA VISTA – 89.620-000 – CAMPOS NOVOS/SC, neste ato representada pelo SR. MAURICIO JOSE MAI – SOCIO PROPRIETARIO portador da Carteira de Identidade n.º 4.274.865 SSP/SC inscrito no CPF sob o n.º039.568.089-16, vem através desta justificar que entrado em contato com o setor de licitações da Prefeitura Municipal da Vargem/SC, solicitando documento referencia para a licitação, a mesma informou que não possuía, ao qual a empresa Mai Comercio utilizo-se então como parâmetro referente os valores de mercado; sendo que o valor apresentado na licitação está dentro do preço de atuação para uma boa prestação de serviço;

Sem mais para o momento é que justificamos;

A mera alegação de preços de mercado, desacompanhada de documentos que a sustentem, não é suficiente para elidir a presunção de inexequibilidade. A diligência realizada pela Administração, para que seja efetiva, deve exigir a apresentação de documentos que comprovem a compatibilidade dos custos com a execução do objeto do contrato, não se satisfazendo com meras declarações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esse entendimento, posicionando-se firmemente contra propostas manifestamente inexequíveis e admitindo a desclassificação sumária em casos de valores irrisórios. A comprovação da exequibilidade é fundamental para garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, objetivo principal da licitação.



Diante do exposto, a proposta da empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA apresenta fortes indícios de inexequibilidade, justificando sua desclassificação, em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU. A contratação por valor irrisório pode configurar armadilha para a Administração, comprometendo a qualidade dos serviços e potencializando a necessidade de readequação econômico-financeira do contrato.

# IV. Da Ilegalidade do Ato Administrativo e o Dever de Autotutela

O Princípio da Autotutela Administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF, impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. A Súmula ressalta a impossibilidade de originar direitos de atos ilegais, demonstrando a precariedade de tais atos frente ao ordenamento jurídico. Isso significa que a Administração possui o dever, e não mera faculdade, de rever seus próprios atos quando estes se mostrarem contrários à lei. Vejamos:

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em questão, a manutenção, pela Administração, da empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA como vencedora do certame, apesar da inexequibilidade manifesta de sua proposta e da falha em comprovar sua exequibilidade nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, configura ato ilegal por ferir os seguintes dispositivos e princípios:

- 1. Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: A aceitação de uma proposta manifestamente inexequível, sem a devida comprovação de sua viabilidade, contraria o item 10.7.4 do Edital, que exige a demonstração de exequibilidade quando solicitada pela Administração, sob pena de desclassificação. Ademais, a manutenção da proposta configura afronta ao item 10.8 do Edital, que considera propostas inferiores a 50% do valor estimado como indício de inexequibilidade.
- 2. Afronta ao Princípio da Competitividade: A ausência de rigor na análise da exequibilidade da proposta vencedora compromete a isonomia entre os



licitantes, pois permite que empresas apresentem propostas irreais e inviáveis, frustrando a finalidade da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

- 3. Risco de Prejuízo ao Erário e Ineficiência na Administração Pública: A contratação com base em uma proposta inexequível aumenta consideravelmente o risco de inadimplemento contratual, paralisação das obras ou serviços, necessidade de novas licitações, oneração dos cofres públicos e atraso na concretização do interesse público.
- 4. Desrespeito à Jurisprudência do TCU: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em casos análogos, tem corroborado o entendimento de que a presunção de inexequibilidade não é absoluta, mas relativa. Dessa forma, deve ser possibilitado ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de sua proposta quando instado pela Administração. Tal comprovação é imprescindível para garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando o valor ofertado é significativamente inferior ao estimado. No presente caso, o licitante vencedor não demonstrou a exequibilidade de sua proposta de forma concreta e objetiva.

Diante do exposto, a desclassificação da proposta e a consequente inabilitação da empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA se mostra medida imperiosa para a garantia da lisura do processo licitatório, a proteção do interesse público e a observância aos princípios que regem a Administração Pública.

#### V. Do Pedido

Diante do exposto, considerando a manifesta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, requer-se:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa MAI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA no Item 3 do certame, em razão da inexequibilidade da proposta, que a impede de ser considerada habilitada para a contratação.



**b)** A convocação da licitante imediatamente subsequente que atenda aos requisitos do edital e apresente proposta exequível.

Termos em que pede deferimento.

Joaçaba/SC, 16 de setembro de 2024.

BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA